



001151

001151

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 777/2009

Autora: Mesa Executiva.

Dispõe sobre a revogação de dispositivo da Resolução n. 410/96 e sobre o restabelecimento do direito à progressão funcional ao servidor candidato a cargo eletivo e dá outras providências.

Art. 1.º Fica revogado o inciso IX do parágrafo único do artigo 15 da Resolução n. 410/96 (Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Maringá), com a redação introduzida pela Resolução n. 440/99.

Art. 2.º Fica restabelecido o direito à progressão funcional, de que trata o artigo 15 da Resolução n. 410/96, ao servidor candidato cujo afastamento tenha ocorrido nos últimos cinco anos, contados da publicação desta Resolução.

Art. 3.º O Presidente da Câmara Municipal de Maringá constituirá Comissão de três membros para analisar e propor solução para os pedidos de servidores que envolvam a matéria.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 08 de abril de 2009.

MÁRIO HOSSOKAWA
Presidente

APARECIDO DOMINGOS REGINI - ZEBRÃO
1.º Vice-Presidente

DR. SABOIA
2.º Vice-Presidente

DR. HEINE MACIEIRA
1.º Secretário

EVANDRO JÚNIOR
2.º Secretário

DR. PAULO SONI
3.º Secretário



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Encontra-se em vigor nesta Câmara Municipal a Resolução n. 410/96, que institui o Plano de Carreira dos Servidores desta Câmara Municipal, tendo recebido pelo artigo 6.º da Resolução n. 440, de 31 de maio de 1999, nova redação ao seu (Resolução n. 410/96) artigo 15.

Por esta nova redação, o servidor desta Câmara Municipal, ao afastar-se de suas funções para concorrer a cargo eletivo sujeito à legislação eleitoral, perde o direito à progressão funcional durante o interstício de dois anos.

Veja-se:

Resolução n. 410/96, com a redação do artigo 6.º da Resolução n. 440/99:

"Art. 15. A progressão ocorrerá:

...

Parágrafo único. Perderá o direito à progressão o servidor que, durante o interstício de dois anos:

IX – afastar-se para concorrer a cargo eletivo sujeito à legislação eleitoral;

..."

O dispositivo expresso pelo artigo 15, parágrafo único, inciso IX, da Resolução n. 410/96, transgredir a legislação pátria, que, em caso tal, assegura ao servidor público licença sem nenhum prejuízo.

Por essa razão, dispositivo similar que integrava a legislação aplicável aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional, seja o inciso IX do parágrafo único do artigo 32 da Lei Complementar n. 240/98, foi expressamente revogado pela Lei Complementar n. 719, de 12 de junho de 2008.

Assim, o anexo Projeto de Resolução propõe a revogação do inciso IX do parágrafo único da Resolução n. 410/96, com a redação introduzida pelo artigo 6.º da Resolução n. 440/99.

Maringá, 08 de abril de 2009.

MÁRIO HOSSOKAWA
Presidente